



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

### DIRETORIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

#### NOTA TÉCNICA 01/2025 DCF/DICOF/PROAD/REI/IFS

**Assunto:** *Tratamento fiscal nos contratos de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos com emprego de materiais.*

Trata-se de análise dos procedimentos adequados a serem aplicados, sob o aspecto fiscal, relativos à execução dos contratos de serviços de consertos, restaurações, manutenções, montagens e instalações (entre outros) de máquinas e equipamentos ou quaisquer outros objetos, que empregam materiais em sua realização.

#### I) Dos Fatos e Discussão

**01.** Atualmente o Instituto Federal de Sergipe mantém vigentes diversos contratos objetivando a manutenção, reparo e conserto de máquinas e equipamentos, fixando inclusive, o emprego de material por parte da contratada.

**02.** Os serviços relativos aos objetos destes contratos constam do subitem 14.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, que também prevê a utilização de peças e outras partes na execução dos serviços.

**03.** Os valores cobrados a título de mão de obra destes serviços (lubrificação, limpeza, conserto, restauração, manutenção, entre outros) constantes do subitem 14.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, se submetem ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), **exceto**

**quanto à parcela referente aos materiais empregados nesta prestação de serviços, que deve ser onerada pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).**

**04.** Neste contexto, esta **nota** objetiva discutir a incidência dos tributos envolvidos nesta operação, bem como, a forma de apresentação dos documentos fiscais pela contratada ao órgão contratante (Instituto Federal de Sergipe) e seus fiscais de contrato.

## **II) Da Interpretação**

**05.** Inicialmente, a fim de melhor elucidar os pontos apresentados, é necessário analisar a incidência dos impostos de competência dos Estados e Municípios, conforme o disposto nos artigos 155, II, e 156, III, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988). Cabe aos Municípios tributar os serviços de qualquer natureza desde que estejam definidos em Lei Complementar, que, no caso, corresponde à Lei Complementar n.º 116/2003, e aos estados, conforme Lei Complementar n.º 87/1996, determinar as diretrizes da tributação sobre a venda de mercadorias:

### Constituição Federal de 1988

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

**06.** A lista de serviços anexa à lei complementar n.º 116/2003, por sua vez, em seu subitem 14.01, prescreve os serviços de lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**). Em função de sua presença no rol de serviços constante da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, os serviços (mão de obra) indicados nos objetos contratuais citados nesta **nota**, que são realizados em máquinas e equipamentos de consumidor final (que não sofrerá posterior comercialização ou industrialização), estarão sujeitos à incidência do ISS, com exceção dos materiais empregados na execução do serviço, que ficam sujeitos ao ICMS.

**07.** Indo mais adiante, no que se refere aos serviços de montagem e instalações industriais, se a contratada executasse serviços na montagem de equipamentos exclusivamente com material fornecido pelo cliente usuário final do bem (Instituto Federal de Sergipe), ficaria configurada a hipótese prevista no subitem 14.06 da Lista de Serviços sujeitos ao ISS, anexa à Lei Complementar 116/2003. **Neste caso não havendo qualquer incidência de ICMS.**

**08.** Especificamente sobre a incidência de ICMS nas operações, vale citar como embasamento trechos da Lei Kandir (LCP 87/1996) e do Regulamento de ICMS do Estado de Sergipe (Decreto n.º 21.400/2002 – RICMS/SE)

Lei Kandir (LCP 87/1996)

Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

**V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.**

Decreto n.º 21.400/2002 – RICMS/SE

Art. 23. A base de cálculo do ICMS é:

[...]

**IV - o valor da operação, no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;**

**V - o preço corrente da mercadoria; fornecida ou empregada, com prestação de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido em lei complementar aplicável;**

**09.** Por fim, destaca-se que a lei n.º 8.137 de dezembro de 1990 tipifica como crime contra a ordem tributária a supressão ou redução de tributo e qualquer acessório mediante a conduta de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Ou seja, é de suma importância para empresa cumprir os requisitos que determina a legislação, mantendo um rigoroso controle de suas obrigações tributárias, evitando penalidades e responsabilização.

### **III) Da Conclusão**

**10.** Normalmente, nas manutenções preventivas são usados insumos que são comuns na realização de diversas prestações e, por isso, consumidos a granel. Nesses casos, a empresa poderá incorporar ao custo do serviço, agregando o valor à nota fiscal de serviço. Ou seja, esses itens fazem parte do custo da mão de obra do serviço, não caracterizando venda de peças. Desta forma, a incidência é apenas do ISS, devendo a empresa emitir uma nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-e) para o valor total.

**11.** Nas manutenções consideradas corretivas, ocorre específica troca de peça necessária para o funcionamento da irregularidade constatada. Essa troca de peça é caracterizada por venda de produto, sendo esta incidente de ICMS,

devendo a empresa emitir uma nota fiscal eletrônica (NF-e) para a venda da mercadoria e uma NFS-e para o valor da mão de obra.

**12.** Importante destacar que esses contratos são de operação mista, que pode envolver serviço com fornecimento de peças, ou apenas um desses. As legislações dos impostos de competência municipal (ISS) e estadual (ICMS) são distintas, inclusive quanto às obrigações acessórias fiscais (emissão de nota fiscal). Com base nos normativos acima citados e de acordo com o objeto contratual aludido nesta nota, tem-se as seguintes definições:

Se o serviço não está previsto na lista da LC 116/2003:

O ICMS incide sobre o valor total da operação (art. 2º, IV, LC 87/1996);

Se o serviço está previsto na lista da LC 116/2003, sem ressalva de cobrança do ICMS:

O ISS incide sobre o valor total da operação;

Se o serviço está previsto na lista da LC 116/2003, com ressalva de cobrança do ICMS:

I - O ISS incide sobre o valor do serviço; e  
II - O ICMS incide sobre o valor das mercadorias fornecidas. (art. 2º, V, LC 87/1996)

**13.** A contratada deve apresentar a NFS-e e o registro auxiliar da nota fiscal de serviços (RANFS) referente à execução dos serviços (mão de obra) prestados conforme determinar a legislação daquele município, além da NF-e (modelo 55) referente ao material/peça aplicado na mesma execução conforme obrigatoriedade imposta pelo **Protocolo ICMS 42, de 3 de junho de 2009**.

**14.** Esta nota contribui com condições necessárias para que a empresa organize sua atuação em relação a todos os impostos e obrigações devidas, realizando uma gestão tributária bem-sucedida e evitando problemas com o Fisco.

**02/10/2025**

Antonio Fabricio Soares Bispo Santos Silva  
Contador CRC SE006566O  
INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE  
Chefe de Departamento de Contabilidade e Finanças – DCF/DICOF/PROAD –  
REITORIA

Ivan Matos Carvalho  
Contador CRC SE007166O  
INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE  
Subcoordenadoria de Gestão Tributária – SGTRIB/DCF/DICOF/PROAD –  
REITORIA